HABEAS CORPUS Nº 502.620 - PA (2019/0096177-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LEONARDO BRAGA DUARTE
ADVOGADO	:	LEONARDO BRAGA DUARTE - TO008161
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	RAMIRO NEVES LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAMIRO NEVES LIMA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 103/104):

> TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS HABEAS CORPUS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTADO NÃO POSSA PROVER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS – DESCABIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.
>
> 1. Paciente indiciado pelo delito de tráfico de drogas.
>
> 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e presença de predicados pessoais favoráveis, bem como possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e concessão de prisão domiciliar.
>
> 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública.
>
> No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.
>
> Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pelo qual o paciente está sendo indiciado, qual seja, o tráfico de drogas.
>
> Segundo consta, o paciente teria sido flagrado na posse de 04 (quatro) porções de substância conhecida como “crack”.
>
> É sabido que o tráfico de drogas, muitas das vezes, funciona como um verdadeiro delito matriz, de onde se ramificam os mais diversos injustos, a exemplificação de roubos, homicídios, furtos e corrupções, para que possa seguir o seu fluxo, desmoronando os mais diversos seguimentos sociais.

> Tais razões solidificam a gravidade concreta da suposta conduta delitiva investigada, sobretudo ainda pelo fato do paciente ostentar inúmeros delitos de tráfico em sua ficha de antecedentes criminais, segundo o Juízo, o que denotaria reiteração delitiva.
> Nesse viés, para resguardar a ordem pública, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, razão a qual entendo inadequadas e desnecessárias as medidas cautelares diversas da prisão na espécie.
> 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.
> 5. Alegadas Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.
> 6. No que tange ao pedido de concessão de prisão domiciliar, não há nos autos qualquer meio que comprove que o Estado não possa prover os cuidados necessários à sua patologia (Eplepsia), motivo o qual deve ser rechaçado.
> ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e negativa de autoria.

Aduz, ainda, que não houve audiência de custódia e que suas condições de saúde requerem cuidados especiais.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

E, se não entender dessa forma, requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar em virtude de doença grave.

Na origem, o processo n. 0002441-70.2019.8.14.0050 encontra-se na fase inicial, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 8/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, evidente constrangimento ilegal.

Em relação à ausência da audiência de custódia, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então

superado o exame desse tema (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016; RHC 76.906/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; RHC 63632/PR, Rel. Min.ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Fiquei vencido nos precedentes citados e permaneço com igual compreensão. É a audiência de custódia requisito de garantia para a prisão, que não resta superado pela conversão do flagrante em preventiva. Em temas fundamentais ao processo - e a prisão talvez seja aquele que mais diretamente atinja a pessoa do acusado - a forma é instrumento de garantia, inarredável pelos danosos efeitos que provoca, no caso tornando letra morta garantia de preservação pessoal assumida pelo país em compromissos internacionais e permitindo não somente a proliferação desnecessária da custódia cautelar, como impedindo o direito de contato pessoal do preso com seu juiz, assim como a constatação direta pelo magistrado das condições físicas do preso e das circunstâncias de sua prisão. Mais que forma, é garantia de preservação pessoal processualmente estabelecida em favor do cidadão.

Não obstante, por segurança jurídica, pois à sociedade desserve a compreensão diversa de justiça unipessoal do integrante de colegiado, tão somente ressalvo meu entendimento no tema e acompanho o resultado esperado e acima citado de precedentes desta Sexta Turma.

Posto isso, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional (fls. 106-107):

> "O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de Ramiro Neves Lima, por infringência ao Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
>
> As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como os demais requisitos, como as advertências quanto aos direitos do indiciado e a regular Nota de Culpa, entregue no prazo legal, motivo pelo qual homologo a prisão em flagrante do indiciado e passo a decidir a respeito da prisão processual:

> Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva.

No caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do investigado, pois, uma vez em liberdade, por conta da conduta a si atribuída, há indicativos de periculosidade, devendo ser preservada a ordem pública. Senão vejamos:

De acordo com o auto de prisão em flagrante, o investigado praticou o delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo pego na posse de 04 porções de substância conhecida como Crack.

Foram colhidos depoimentos de testemunhas que relataram que compraram drogas do flagranteado. Além do mais, o preso ostenta inúmeros delitos de tráfico em sua ficha de antecedentes criminais, o que demonstra sua dedicação a atividade espúria do tráfico.

Ora, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pelo investigado evidencia periculosidade acentuada de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do mesmo, conforme abaixo será demonstrado:

Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o fumus comissi delict, tanto que foi preso e autuado em flagrante, havendo diversos depoimentos que confirmam prima facie a prática delituosa.

Esses fatos, pois, são fortes e contundentes no sentido de demonstrar a existência de indícios de autoria quanto ao delito em questão, pressuposto da prisão de caráter processual, juntamente com a materialidade, a qual, no caso em tela, possui lastro relevante, conforme os depoimentos colhidos durante a lavratura do flagrante.

Quanto ao periculum libertatis, de igual modo se faz presente, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime e seu modus operandi, por si só, demonstram que o investigado em liberdade oferece riscos à coletividade. Reitera-se que o acusado foi preso traficando em sua residência, ostentando inúmeras passagens por tráfico de drogas, sendo preso com substância entorpecente de elevado poder lesivo a saúde pública. Nesse sentido:

> STF: Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente (RT 648/347).
>
> E mais:

> STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154).
>
> Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada, que são situações totalmente distintas.
>
> Diante do exposto, caracterizada a necessidade da segregação cautelar, decreto, como decretada tenho, a prisão preventiva do investigado Ramiro Neves Lima, nos termos da fundamentação.
>
> Por fim, após a elaboração do laudo pericial definitivo sobre a natureza da substância entorpecente encontrada, fica autorizada a sua incineração, nos termos requerido pela autoridade policial.
>
> Deixo de realizar audiência de custódia, vez que não houve alegação de tortura, havendo exame de corpo de delito atestando a integridade física do preso.
>
> **Por fim, observo que o Douto advogado do preso juntou receituário de controle especial, alegando que seu cliente faz uso de medicação controlada. Porém, tal fato não impede este de cumprir pena, ficando o Estado responsável por garantir sua saúde e integridade.**
>
> Expeça-se o competente mandado de prisão."

Como se vê, apesar de a quantidade de drogas não ser não ser expressiva, tratando-se de 2,1 gramas de crack, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente na gravidade concreta decorrente da reiteração delitiva, pois, como destacado no decreto prisional, pois *foram colhidos depoimentos de testemunhas que relataram que compraram drogas do flagranteado. Além do mais, o preso ostenta inúmeros delitos de tráfico em sua ficha de antecedentes criminais, o que demonstra sua dedicação a atividade espúria do tráfico.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Quanto ao pedido de substituição da preventiva por domiciliar, o acórdão possui os seguintes fundamentos (fl. 110):

> No que tange ao pedido de concessão de prisão domiciliar, não há nos autos qualquer meio que comprove que o Estado não possa prover os cuidados necessários à sua patologia (Eplepsia), motivo o qual deve ser rechaçado.

Ao que se tem, o Tribunal *a quo* considerou que não houve a demonstração que *o Estado não possa prover os cuidados necessários à sua patologia (Eplepsia)*, nos termos do art. 318 do CPP.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.

Nesse sentido: Nesse sentido: HC 473.311/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019 e RHC 106.050/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 13/03/2019; AgRg no RHC 69.045/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016.

Na espécie, consta dos autos apenas uma declaração médica (fl. 32), além de receituários, nos quais foram prescritas medicações para estabilização do quadro da doença (fls. 33-66), documentos que não se demonstram suficiente para mostrar que o paciente se encontra extremamente debilitado, tampouco se o estabelecimento prisional não tem capacidade de atendimento ao paciente.

Nesse contexto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 318, II, do CPP, não se verifica, em juízo inicial, a ocorrência de ilegalidade.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator